



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**LEI N°:** 3866/2021

**AUTÓGRAFO N°:** 3951/2021

**PROJETO DE LEI N°:** 29 / 2021

**NÚMERO DO PROTOCOLO:** 000665 / 2021

**DATA:** 12 / 07 / 2021

**AUTOR:** Prefeito

**ASSUNTO:** Altera Os Artigos 4º E 5º Da Lei Nº1597/1991, De 06 De junho De 1991, Que Cria O Conselho Municipal De Saúde E Dá Outras Providências .

**RECEBIDO EM SESSÃO DE:** 23/07/2021

**EMENDAS N°S:** \_\_\_\_\_

**VETO:**  sim: N°: \_\_\_\_\_

**REGIME DE URGÊNCIA:**  sim      **PRAZO PARA A VOTAÇÃO:** 06/09/2021

**REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL:**  sim (REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_)

**NÚMERO DE DISCUSSÕES:**  uma       duas

**QUORUM:**  2/3 dos vereadores para:       aprovação       rejeição

Maioria absoluta dos vereadores para:       aprovação       rejeição

Maioria dos vereadores presentes para:       aprovação       rejeição

## OBSERVAÇÕES




# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 08 de julho de 2021.

## MENSAGEM Nº 29 / 2021

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 29/2021, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1597/1991, de 06 de junho de 1991.

O Conselho de Saúde é um órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de governo. Faz parte da estrutura das Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Governo Federal. Deve funcionar mensalmente e fazem parte desse colegiado representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços, mantida a devida paridade.

Além disso, o Conselho de Saúde atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Também, analisa e aprova o plano de saúde, analisa e aprova o relatório de gestão e informa a sociedade sobre a sua atuação. Daí a importância de sua existência.

No que tange ao Conselho de Saúde do Município de Mairinque, sempre tivemos grandes dificuldades em compô-lo, uma vez que mesmo sendo solicitada a indicação através de convite, muitas organizações sequer demonstraram interesse em participar, outras até encaminharam nomes de representantes, no entanto os mesmos não se apresentaram com assiduidade aos encontros mensais, dificultando a execução dos trabalhos do Conselho.

Sendo assim, dada a extrema importância da manutenção do Conselho de Saúde, bem como a saúde estar inserida no rol dos direitos sociais fundamentais da Carta Magna de 1988, essas alterações visam desburocratizar e facilitar a composição e atuação do referido Conselho, conforme proposto no presente Projeto de Lei.

Esperando que a nobre Edilidade opte pela aprovação da matéria em exame, para a qual solicitamos seja dado o regime de máxima **URGÊNCIA**, conforme o previsto na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo renovamos os protestos de nossa elevada consideração e estima, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque.  
**N E S T A**



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 29 / 2021

**ALTERA OS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 1597/1991, DE 06 DE JUNHO DE 1991, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Municipal nº 1.597/91, de 06 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde terá 08 (oito) membros com seus respectivos suplentes. Deverá ser composto por representantes de usuários do Sistema Único de Saúde, trabalhadores da área da saúde e do Governo Municipal, mantida a paridade entre os segmentos, com a seguinte constituição:

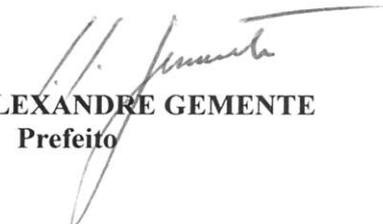
- I) 04 (quatro) representantes dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde, sendo:
  - a) 01 (um) representante de associação de moradores ou organizações religiosas;
  - b) 01 (um) representante de Sindicatos de Trabalhadores;
  - c) 02 (dois) representantes de organizações sociais ou entidades de classes.
- II) 02 (dois) representantes de Prestadores de Serviços na área de Saúde, sendo:
  - a) 01 (um) profissional liberal;
  - b) 01 (um) representante de empresa prestadora de serviço na área da saúde.
- III) 02 (dois) representantes do Governo Municipal, sendo:
  - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Diretoria composta por: Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, que serão eleitos por seus pares.”

**Art. 2º** Fica revogado o Parágrafo 1º do Art. 5º da Lei nº 1.597/91, de 06 de junho de 1991, sendo reenumerados o Parágrafo 2º que passa a ser Parágrafo 1º e o Parágrafo 3º que passa a ser Parágrafo 2º.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3683, de 29 de maio de 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 08 de julho de 2021**

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 12 de julho de 2021.

OI-99-267-2021

**ASSUNTO:** Solicita convocação de sessão extraordinária.-

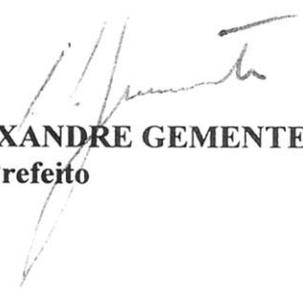
Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, nos termos do Art. 55, XXII, da L.O.M., solicitar de Vossa Excelência a gentileza de convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberação do Projeto de Lei abaixo:

- Projeto de Lei nº 29/2021 – Altera os Artigos 4º e 5º da Lei nº 1597/1991, de 06/06/1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências;

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**MAIRINQUE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10



## EDITAL Nº 02/2021

**JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA**,  
Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das  
atribuições legais que lhe são conferidas na LOM, no artigo nº 119  
do Regimento Interno e,

**Considerando** a convocação do Executivo  
Municipal, nos termos do ofício nº 01-99-267-2021 protocolizado sob  
o nº 000665/2021.

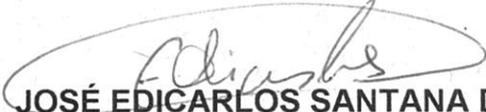
### RESOLVE:

**Artigo 1º - CONVOCAR** os Vereadores para Sessão Extraordinária  
que será realizada **no dia 23/07, sexta-feira, às 15h00, no Plenário  
desta Casa Legislativa**, para recebimento e deliberação do  
seguinte Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 29/2021 – Altera os Artigos 4º e 5º da Lei nº 1597/1991, de 06 de junho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências;

**Artigo 2º** - Este Edital entra em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 13 de julho de 2021.**

  
**JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA**  
Presidente

  
**WILSON GOMES NETO**  
Diretor Geral

Senhor Presidente,  
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação  
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social



1

Em análise ao Projeto de Lei nº 29, encaminhado pela Mensagem nº 29, ambas de 08 de julho de 2021, que trata de alteração dos artigos 4º e 5º, da Lei 1597/97, de 06 de junho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A criação dos Conselhos de Saúde atende ao mandamento constitucional a participação democrática na elaboração e fiscalização das políticas públicas (art. 1º) e que considera relevantes as ações e serviços de Saúde (art. 197).

Traz a Constituição, em atendimento ao artigo 1º (Democrático), no seu artigo 198, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com certas diretrizes e, dentre elas, a que está no inciso III, que é a **participação da comunidade**.

Com a Lei 8.080, de 16 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a **organização** e o **funcionamento** dos serviços correspondentes, traz, de igual forma, como princípio, no inciso VIII, do artigo 7º, a **participação da comunidade**.

Não é sem motivo, portanto, que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), trata, logo no primeiro artigo, que:

“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:  
I - a Conferência de Saúde; e  
II - o Conselho de Saúde. (...)”

Com relação ao Conselho de Saúde é tratado no §2º do artigo 1º e, traz a seguinte redação:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

“Art. 1º. (...).

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. (...).”

Trata também o critério de composição, o §4º, com destaque em **negrito não original**:

“Art. 1º. (...).

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências **será paritária** em relação ao conjunto dos demais segmentos. (...).”

Entende-se por composição paritária que a soma dos representantes dos usuários de saúde deve ser igual à soma dos representantes dos trabalhadores de saúde e dos representantes dos gestores e prestadores de serviços ao SUS.

E no parágrafo 5º, as regras de funcionamento:

“Art. 1º. (...).

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.”

No âmbito do Município temos o Conselho Municipal de Saúde, constituído e formalizado em Lei de iniciativa do Prefeito, aprovada pela Câmara de Vereadores.

Observada a prescrição do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, os dispositivos da Lei Federal nº 8.142/1990 c/c Decreto nº 5.839/2006, nota-se que as atividades do Conselheiro de Saúde têm, no atual ordenamento jurídico, características importantes e essenciais para a utilidade e interesses públicos, sendo, por isso, consideradas gratuitas e não remuneradas pelo Estado.

O Conselho Nacional de Saúde aprovou, por meio da Resolução MS/CNS nº 453/2012, as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

Por esta Resolução a composição do Conselho Municipal de Saúde, segundo a Terceira Diretriz - A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE - deve ter a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Eis a redação:

“Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento,

deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.”

O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito **entre os membros do Conselho**, em reunião plenária.

A escolha dos conselheiros deve ser amplamente divulgada, para que os grupos da sociedade possam saber e indicar representantes, podendo a escolha ser feita por eleição ou por indicação, de acordo com o previsto no regimento interno do próprio conselho.

Segundo o Guia de Orientação aos Membros do Conselho, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editado no ano de 2019<sup>1</sup>, no caso do Município não existir entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação **será realizada em plenária no Município**, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática. Orientação que encontra respaldo na Terceira Diretriz já colacionada.

O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei e segundo o modelo que já propunham pelas Resoluções nos 33/1992 e 333/2003 do CNS, e continua com a Resolução MS/CNS nº 453/2012, bem como as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma: (a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; (b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; e (c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Ainda na Terceira Diretriz, no inciso I, traz que **o número de conselheiros** será **indicado pelos plenários dos conselhos de saúde** e das **conferências de saúde**, devendo ser definido em lei (municipal, estadual e federal), e no inciso III, relaciona quais serão as representações possíveis, atendendo as características locais:

“III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais,

<sup>1</sup> <https://www.tcc.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%20de%20orient%20Cons%20Munic%20Saude%202020.pdf>. Acesso em 19 jul 2021.



aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) associações de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) entidades indígenas;
- d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) entidades de aposentados e pensionistas;
- g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) entidades de defesa do consumidor;
- i) organizações de moradores;
- j) entidades ambientalistas;
- k) organizações religiosas;
- l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- m) comunidade científica;
- n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- q) governo.”

De fato, pela peculiaridade deste Conselho, qualquer alteração na organização do conselho de saúde deve preservar o que está garantido em lei. Além disso, para se alterar a organização do conselho, que se encontra estabelecida em seu regimento interno, é necessário que **o próprio conselho faça a proposta e vote em reunião plenária**, cabendo ao gestor a sua homologação.

Há outras recomendações nesta Resolução, que não parece oportuno e conveniente comentar no presente momento, sem ignorar a possibilidade de vir a ser motivo de referência.

Diante deste ponto somos pelo não recebimento da presente propositura, uma vez que, faltam documentos demonstrando o preenchimento dos requisitos de forma objetiva para a alteração da composição do Conselho Municipal de Saúde.

Se ainda assim for recebido, pelo Presidente e Plenário, este projeto de verá ser enviado às Comissões Permanentes para que, conforme o inciso VII, do artigo 131, do Regimento Interno desta Casa de Leis, elaborarem manifestação sobre a falta desta manifestação do Conselho Municipal de Saúde.

Continuando a análise, outro ponto é de se observar no que se refere a elaboração, a redação, a alteração do presente projeto, pois não está conforme o que determina a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1996.

No artigo 2º do projeto traz a seguinte redação:



“Art. 2º Fica revogado o Parágrafo 1º, do Art. 5º da Lei 1.597/91, de 06 de junho de 1991, sendo reenumerados o Parágrafo 2º que passa ser o Parágrafo 1º e o Parágrafo 3º que passa a ser o Parágrafo 2º.”

A intenção é a revogação do §1º e o seu aproveitamento com a renumeração posta, no entanto, diz a letra “b” (renumeração) e “c” (aproveitamento), do inciso III, do artigo 12, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1996, com o destaque em **negrito** não original:

b) **é vedada**, mesmo quando recomendável, **qualquer renumeração** de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) **é vedado o aproveitamento do número** de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”

Como se percebe na redação da alínea “c” acima reproduzida, deve ser colocado, se deliberado favoravelmente pelo Legislativo, a expressão “revogado”.

No terceiro artigo do projeto traz a seguinte prescrição:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3683, de 29 de maio de 2019.”

Segundo o §1º do artigo 1º, da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, estabelece o artigo 1º:

“Art. 2º (...).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A revogação é modalidade de extinção da vigência de uma norma e ocorre por **razões de oportunidade e conveniência**, ainda que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público ou tornou-se inadequado em razão do tempo ou outro motivo, que não seja o caso de anulação.

É de deixar claro que revogação não faz retroagir os efeitos para atingir efeitos passados, pretendendo somente fazer cessar as consequências da norma revogada, visando tutelar um interesse específico.

Há também um ponto importante que é a não restauração de lei revogada, nos termos do §3º, do artigo 2º, da mesma norma legal:



“Art. 2º (...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Portanto, a lei posterior que revoga uma lei que revogou outra, não faz com que esta ressurgir os efeitos com a edição daquela.

Neste sentido, a Lei 3.683, de 29 de maio de 2019, ao ser sancionada e promulgada passou a integrar **o todo da lei alterada** e deixa de existir por si só, ou seja, por estar incorporada qualquer menção a lei não se faz de forma isolada.

Esta afirmativa encontra respaldo nos incisos “b” e “c”, do inciso III, do artigo 12, já mencionado.

Por conta do exposto, os artigos 2º e 3º, podem ter os efeitos desejados pelo proponente com a seguinte redação no artigo 2º:

“Art. 2º Fica revogado o § 1º, do Art. 5º da Lei 1.597/91, de 06 de junho de 1991 e disposições em contrário.”

Diante do exposto, o presente projeto de lei não obedece ao que dispõe a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012, pois não constam documentos do Conselho Municipal de Saúde ou da Conferência Municipal de Saúde, propondo a alteração proposta; e a redação do artigo 2º e 3º, não obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1996.

Este é o parecer.

Mairinque, 21 de julho de 2021.

  
**GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES**  
Procuradora Jurídica

  
**JOMAR LUIZ BELLINI**  
Consultor Orçamentário e Estatístico



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 29 / 2021

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

**§ 1º** *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

**§ 2º** *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

**Art. 137** *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 23 de julho de 2021.

Expediente da 9ª Sessão Extraordinária da 15ª Legislatura

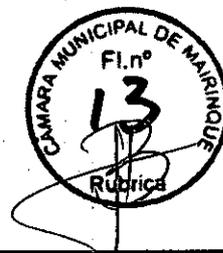
Vereador Edicarlo da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2021

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		X
ELIANE LYÃO		X
TÚLIO CAMARGO		X
BIULA		X
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		X
JACKSON		X
PAULO MARROM		X
ROSE DO CRIS	X	
ABNER SEGURA		X
EMILY IDALGO	X	
RODRIGO DO VITÓRIA		X
<b>RESULTADO</b>	▶	

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por \_\_\_ votos contra \_\_\_ votos

Rejeitado(a) por 9 votos contra 2 votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por \_\_\_ sessões. Pedido por: \_\_\_\_\_

Prejudicada a discussão. Motivo: \_\_\_\_\_

Mairinque, 23 de julho de 2021;

Ordem do Dia da 9ª Sessão Extraordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 29/2021

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO		X
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO ▶		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 9 votos contra 2 votos

Rejeitado(a) por \_\_\_ votos contra \_\_\_ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por \_\_\_ sessões. Pedido por: \_\_\_\_\_

Prejudicada a discussão. Motivo: \_\_\_\_\_

Mairinque, 23 de julho de 2021;

Ordem do Dia da 9ª Sessão Extraordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4699  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## AUTÓGRAFO Nº 3951 / 2021



### **ALTERA OS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 1597/1991, DE 06 DE JUNHO DE 1991, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 29/2021, de autoria do Executivo, a saber:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Municipal nº 1.597/91, de 06 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde terá 08 (oito) membros com seus respectivos suplentes. Deverá ser composto por representantes de usuários do Sistema Único de Saúde, trabalhadores da área da saúde e do Governo Municipal, mantida a paridade entre os segmentos, com a seguinte constituição:

- I) 04 (quatro) representantes dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde, sendo:
  - a) 01 (um) representante de associação de moradores ou organizações religiosas;
  - b) 01 (um) representante de Sindicatos de Trabalhadores;
  - c) 02 (dois) representantes de organizações sociais ou entidades de classes.
  
- II) 02 (dois) representantes de Prestadores de Serviços na área de Saúde, sendo:
  - a) 01 (um) profissional liberal;
  - b) 01 (um) representante de empresa prestadora de serviço na área da saúde.
  
- III) 02 (dois) representantes do Governo Municipal, sendo:
  - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Diretoria composta por: Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, que serão eleitos por seus pares."

**Art. 2º** Fica revogado o Parágrafo 1º do Art. 5º da Lei nº 1.597/91, de 06 de junho de 1991, sendo renumerados o Parágrafo 2º que passa a ser Parágrafo 1º e o Parágrafo 3º que passa a ser Parágrafo 2º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## AUTÓGRAFO Nº 3951 / 2021



**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3683, de 29 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Mairinque em 23 de julho de 2021.

**VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA**  
Presidente

CÓPIA



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



### LEI Nº 3.866 / 2021

(Projeto de Lei nº 29/2021, de 08/07/2021 – Autógrafo nº 3951/2021, de 23/07/2021)

**ALTERA OS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 1597/1991, DE 06 DE JUNHO DE 1991, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Municipal nº 1.597/91, de 06 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde terá 08 (oito) membros com seus respectivos suplentes. Deverá ser composto por representantes de usuários do Sistema Único de Saúde, trabalhadores da área da saúde e do Governo Municipal, mantida a paridade entre os segmentos, com a seguinte constituição:

- I) 04 (quatro) representantes dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde, sendo:
  - a) 01 (um) representante de associação de moradores ou organizações religiosas;
  - b) 01 (um) representante de Sindicatos de Trabalhadores;
  - c) 02 (dois) representantes de organizações sociais ou entidades de classes.
- II) 02 (dois) representantes de Prestadores de Serviços na área de Saúde, sendo:
  - a) 01 (um) profissional liberal;
  - b) 01 (um) representante de empresa prestadora de serviço na área da saúde.
- III) 02 (dois) representantes do Governo Municipal, sendo:
  - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

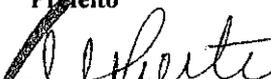
**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Diretoria composta por: Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, que serão eleitos por seus pares.”

**Art. 2º** Fica revogado o Parágrafo 1º do Art. 5º da Lei nº 1.597/91, de 06 de junho de 1991, sendo renumerados o Parágrafo 2º que passa a ser Parágrafo 1º e o Parágrafo 3º que passa a ser Parágrafo 2º.

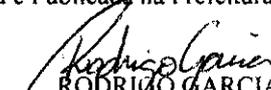
**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3683, de 29 de maio de 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 23 de julho de 2021.**

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito

  
**MARGARETH ANDREOLI PINTO**  
Secretária Municipal de Saúde

Registrada e Publicada na Prefeitura em 23/07/2021.

  
**RODRIGO GARCIA**  
Secretário Municipal de Saúde